

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandycck Freitas

ANO LXXXV

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1975

NÚMERO 223

ATOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 125, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975

Cria a carreira de Pesquisador Científico e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Da Carreira

Artigo 1.º — Fica criada a carreira de Pesquisador Científico, constituída de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica, em Regime de Tempo Integral, nos termos da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, nas instituições de pesquisa do Estado.

Parágrafo único — Os cargos da carreira ora criada integrarão a Tabela III, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias a que pertencerem as instituições de pesquisa.

Artigo 2.º — Para os fins do artigo anterior, consideram-se instituições de pesquisa as seguintes:

I — da Secretaria da Agricultura:

- Instituto Agrônômico;
- Instituto Biológico;
- Instituto de Botânica;
- Instituto de Economia Agrícola;
- Instituto Florestal;
- Instituto de Pesca;
- Instituto de Tecnologia de Alimentos;
- Instituto de Zootecnia.

II — da Secretaria da Saúde:

- Instituto Adolfo Lutz;
- Instituto Butantã;
- Instituto de Cardiologia;
- Instituto Pasteur;
- Instituto de Saúde.

III — da Secretaria de Economia e Planejamento, e Instituto Geográfico e Geológico.

Artigo 3.º — A carreira a que se refere o artigo 1.º compõe-se de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI e escalonadas de acordo com os seguintes fatores:

I — exigência de maior capacitação científico-tecnológica;

II — desempenho de atividades específicas de investigação científica ou tecnológica, em nível de coordenação, orientação e execução;

III — grau de complexidade e responsabilidade, decorrentes do exercício das atribuições referidas no inciso anterior.

Artigo 4.º — Na composição da carreira de Pesquisador Científico, em cada Quadro, o número de cargos de cada classe obedecerá a uma distribuição percentual, fixada em decreto, a fim de ser mantida a possibilidade de acesso de seus integrantes.

Artigo 5.º — Fica criada a seguinte escala de referências de vencimentos, aplicável, exclusivamente, à carreira de Pesquisador Científico:

Denominação do Cargo,	Referência	Valor Mensal
Pesquisador Científico VI	PqC-6	17.500,00
Pesquisador Científico V	PqC-5	15.500,00
Pesquisador Científico IV	PqC-4	13.500,00
Pesquisador Científico III	PqC-3	11.000,00
Pesquisador Científico II	PqC-2	8.500,00
Pesquisador Científico I	PqC-1	6.000,00

CAPÍTULO II

Do Provimento

Artigo 6.º — O ingresso na carreira far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades a que se refere o artigo 1.º, em estágio de experimentação, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único — Além do atendimento dos requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso, exigirá-se do candidato diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente, de acordo com o campo em que deva atuar.

Artigo 7.º — Os cargos das classes intermediárias e final serão providos mediante acesso.

Artigo 8.º — Acesso, para os integrantes da carreira de Pesquisador Científico, é a elevação a cargo de classe imediatamente superior da carreira, dentro do respectivo Quadro, mediante processo de avaliação de trabalhos, títulos e de prova, obedecidos o interstício e as exigências a serem estabelecidas em decreto.

Artigo 9.º — Para fins de acesso, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 10.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das quatro primeiras classes da carreira e, de 4 (quatro) anos, na quinta classe.

Parágrafo único — O interstício interromper-se-á quando o funcionário exercer cargo em comissão, ou for designado como substituto ou responsável pelo expediente de cargo vago, se essas atribuições não forem reconhecidas, pela CPRTI, como relacionadas com a realização ou administração de pesquisa científica ou tecnológica.

Artigo 11.º — O acesso de uma para outra classe somente poderá ser processado após decorrido, no mínimo, um ano da homologação do processo anterior.

CAPÍTULO III

Das Funções

Artigo 12.º — As funções de encarregatura, chefia, assistência e direção das unidades dos Institutos de Pesquisa, que venham a ser caracterizadas como específicas de Pesquisador Científico, serão remuneradas mediante gratificação "pro labore", fixada em bases percentuais, calculada sobre a referência PqC-6, na seguinte conformidade:

Função	Percentual
Coordenador	15%
Diretor Técnico de Departamento	12%
Diretor Técnico de Divisão	10%
Assistente Técnico de Direção	10%
Diretor Técnico de Serviço	8%
Chefe de Seção Técnica	6%
Encarregado de Setor Técnico	4%

§ 1.º — Para os fins deste artigo, a identificação das funções, respectivas quantidades e unidades a que se destinam será estabelecida em decreto, mediante indicação da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

§ 2.º — A gratificação "pro labore" criada pelo "caput" deste artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§ 3.º — O recebimento da gratificação de que trata este artigo implica no efetivo exercício da função, cessando automaticamente, se o servidor, a qualquer título, deixar de exercê-la, salvo nos casos de férias, nojo, gala, faltas abonadas, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde do servidor e licença especial para gestante.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral

Artigo 13.º — A Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI) será constituída de 9 (nove) membros, designados pelo Governador, sendo 1 (um) de sua livre escolha e os demais membros e 4 (quatro) suplentes, necessariamente pesquisadores científicos do Estado, escolhidos de uma lista de 24 (vinte e quatro) nomes.

Parágrafo único — Os componentes da lista serão indicados, mediante votação, pelos pesquisadores científicos dos Institutos a que se refere o artigo 2.º.

Artigo 14.º — O funcionamento, competência, atribuições e área de atuação do Colegiado, bem como a organização das suas unidades auxiliares, serão estabelecidos em decreto, mediante proposta da CPRTI.

Artigo 15.º — A Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em decorrência do disposto no artigo anterior, incumbem:

I — Planejar, organizar e executar, em todas as etapas, o concurso de ingresso na carreira de Pesquisador Científico;

II — planejar, organizar e executar, em todas as etapas, a avaliação dos integrantes da carreira para fins de acesso;

III — regulamentar o processo de votação e providenciar sua periódica execução;

IV — propor a composição da carreira, nos termos do artigo 4.º, sugerindo as alterações necessárias para a manutenção do sistema;

V — indicar as funções, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 12.º;

VI — propor a alteração da relação a que se refere o artigo 2.º.

Parágrafo único — No desempenho das atribuições previstas nos incisos I e II, deste artigo a CPRTI poderá contar com o assessoramento de especialistas nas diferentes áreas da pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 16.º — O Poder Executivo encaminhará à aprovação da Assembléa Legislativa do Estado projeto de lei criando os demais cargos necessários ao funcionamento do sistema e à recomposição dos Institutos relacionados no artigo 2.º, observado o disposto no artigo 4.º.

NESTA EDIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

- Criando a carreira de pesquisador científico e dando providências correlatas Página 1

DECRETOS

- Dispondo sobre abertura de créditos suplementares às Secretarias da Educação, da Promoção Social, dos Transportes, da Fazenda, à Administração Geral do Estado, à Secretaria de Esportes e Turismo, às Faculdades de Odontologia de Araçatuba e de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, à Universidade Estadual de Campinas, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas e à Universidade de São Paulo Pág. 2 a 8
- Dispondo sobre a aplicação do R.T.I. a vários cargos e funções Página 9
- Autorizando a doação de veículos usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo Página 10

CONCURSOS

- Escrivão de polícia — Convocação para curso de formação Página 54
- Servidores para o Instituto Agrônômico — Inscrições Página 55
- Servidores para a Secretaria da Saúde — Resultado e convocação Página 56
- Servente para a Secretaria da Saúde (Região do Vale do Paraíba) — Aprovação de inscrições e convocação pelo DAPE Página 61
- Professor assistente para a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto — Inscrições Página 62

COMUNICADOS

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre transferência de material e sobre o fechamento do Armazém do Jaguaré para fins de Balanço